

3.1.1.3	Obrigações Patronais	5.458.186.538,00
3.1.2.0	Material de Consumo	585.000.000,00
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	5.039.686.239,00
	Subtotal	11.082.872.777,00
	Total	11.082.872.777,00
Atividade/Projeto		
11.65.364.2.398		
Empreend. Turist. Est. Ferro Campos Jordão		11.082.872.777,00
	Total	11.082.872.777,00
Grupos de Despesa		
Pessoal e Reflexos		5.458.186.538,00
Outras Desp. Correntes		5.624.686.239,00
	Total	11.082.872.777,00
Totais		11.082.872.777,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
24	Secretaria de Esportes e Turismo	
	Administração Direta	
24.01	Administração Superior Secretaria e Sede	
	Total	48.070.732.001,00
	2ª Quota	48.070.732.001,00
	Administração Direta	
24.02	Coordenadoria de Esportes e Recreação	
	Total	69.530.542.254,00
	2ª Quota	69.530.542.254,00
	Administração Direta	
24.03	Coordenadoria de Turismo	
	Total	5.102.059.000,00
	2ª Quota	5.102.059.000,00
	Administração Direta	
24.04	Estrada de Ferro Campos do Jordão	
	Total	11.082.872.777,00
	2ª Quota	5.039.686.239,00
	3ª Quota	1.740.261.495,00
	4ª Quota	4.302.925.043,00

### DECRETO Nº 36.963, DE 23 DE JUNHO DE 1993

*Dá nova redação a dispositivos do Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, de interesse metropolitano, sob o regime de fretamento, aprovado pelo Decreto nº 19.835, de 29 de outubro de 1982*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da Exposição de Motivos do Secretário dos Transportes Metropolitanos,

#### Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, de interesse metropolitano, sob o regime de fretamento, aprovado pelo Decreto nº 19.835, de 29 de outubro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### I — o artigo 5º:

Artigo 5º — Os pedidos de registro e suas renovações formulados por empresas ou entidades destinadas a explorar serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, sob o regime de fretamento, deverão ser dirigidos à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, por meio de requerimento instruído com documentação relativa à personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira, na forma estabelecida pelo artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e demais comprovantes indicados em resolução do Secretário.

Parágrafo único — Para realização do serviço será exigida:

1. relação de veículos disponíveis e comprovação da plena propriedade ou documentação de aquisição mediante financiamento de alienação fiduciária, "leasing" ou arrendamento mercantil, de, pelo menos, 2 (dois) veículos do tipo rodoviário, ônibus ou microônibus, com a idade máxima de 15 (quinze) anos;

2. prova de capital integralizado correspondente, no mínimo, a 3 000 (três mil) UFESP's — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.;

#### II — o artigo 17:

Artigo 17 — As empresas operadoras registradas no serviço de fretamento submeterão os veículos cadastrados a vistorias com a seguinte periodicidade máxima:

I — a cada 18 (dezoito) meses, quando os veículos tiverem até 5 (cinco) anos de idade;

II — a cada 12 (doze) meses, quando os veículos tiverem mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de idade;

III — a cada 6 (seis) meses, quando os veículos tiverem mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de idade.

§ 1º — Poderão ser realizadas vistorias extraordinárias nos veículos registrados sempre que a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos julgar conveniente.

§ 2º — As vistorias de que trata este artigo serão realizadas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. — EMTU-SP ou por empresa credenciada para essa finalidade.

§ 3º — As empresas ou entidades operadoras do serviço de fretamento remunerarão à EMTU-SP ou à empresa credenciada por serviço prestado, de conformidade com as instruções expedidas por meio de resolução do Secretário dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Alaycio Nunes Ferreira Filho

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de junho de 1993.

### DECRETO Nº 36.964, DE 23 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta a Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992,

#### Decreta:

Artigo 1º — A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º — A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, será exercida nos termos de Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e das normas técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, abrangendo:

I — as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II — a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III — a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV — a fiscalização e o controle de uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V — a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI — os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII — os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana ou animal;

VIII — os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação, do cumprimento das normas estabelecidas;

IX — os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo único — Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Artigo 3º — Para efeito deste decreto, estabelecimento de produtos de origem animal é toda e qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e os demais produtos da colmeia.

Artigo 4º — A fiscalização dos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, é de competência:

I — do Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no tocante aos estabelecimentos que praticam comércio intermunicipal, devendo ser exercida por profissional médico veterinário;

II — dos órgãos competentes dos municípios, nos estabelecimentos que fazem apenas comércio municipal.

Artigo 5º — A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal é de competência da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 6º — Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I — estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem animal;

II — estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

III — executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

IV — criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único — A Secretaria da Saúde exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas neste artigo.

Artigo 7º — Ficam sujeitos a prévio registro no Departamento de Defesa Agropecuária, para fins de funcionamento, os estabelecimentos a seguir relacionados que se dedicarem ao comércio intermunicipal de produtos de origem animal:

I — matadouros-frigoríficos; matadouro, matadouro de pequenos e médios animais; matadouro de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não carneiros; entrepostos frigoríficos;

II — granjas-leiteiras; estábulos leiteiros usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;

III — entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado;

IV — entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos;

V — fazendas leiteiras; abrigos rústicos de leite; postos de recebimento de leite; postos de desnatção; queijarias; apiários; entrepostos de mel e cera de abelhas.

Artigo 8º — O pagamento de taxa pelo registro previsto no artigo anterior restringir-se-á aos estabelecimentos abaixo indicados e será cobrado em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — 30 UFESP's, para os do inciso I;

II — 20 UFESP's, para os dos incisos II e III;

III — 10 UFESP's, para os do inciso IV.

Artigo 9º — Os estabelecimentos mencionados no artigo 8º deste decreto ficam também sujeitos ao pagamento da taxa devida pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento, no montante de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 10 — As taxas de registro de produtos ou rótulos, de anotação de alteração social e de análises periciais de produtos de origem animal serão devidas por todos os estabelecimentos mencionados no artigo 7º deste decreto e cobradas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — 5 UFESP's, pelo registro de produtos ou de rótulos;

II — 10 UFESP's, pela alteração de razão social;

III — 10 UFESP's, por análises periciais de produtos de origem animal.

Artigo 11 — Aos infratores da legislação referente aos produtos de origem animal serão aplicadas as seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II — multa, até 5000 UFESP's, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV — suspensão de atividade, nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora;

V — interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º — A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º — A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embarço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º — A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º — Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Artigo 12 — As multas previstas no inciso II do artigo 11 deste decreto ficam fixadas nos seguintes valores:

I — 100 UFESP's:

a) aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

b) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do serviço de inspeção nas testeiças dos continentes, dos rótulos ou em produtos;

c) aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II — 300 UFESP's:

a) aos que acondicionarem ou embalam produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

b) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

III — 500 UFESP's:

a) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

b) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nas normas técnicas;

c) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

IV — 800 UFESP's:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

b) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

c) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

d) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção;

V — 1000 UFESP's:

a) aos que se utilizarem de rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;

b) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;